COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº: 083/2024

Ref. Projeto de Lei nº 096/2017 – Ver. Aldo Clemente.

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: "VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n° 096/2017, de autoria do Vereador Aldo Clemente, que *"Dispõe sobre a regulamentação do uso de espaços públicos situados na orla, praças, parques e outras áreas verdes do município, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades físicas e/ou pessoas jurídicas destes segmentos, e dá outras providências e dá outras providências."*

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, o Prefeito **ALVÁRO COSTA DIAS**, que trata de "VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n° 096/2017, de autoria do Vereador Aldo Clemente, que *"Dispõe sobre a regulamentação do uso de espaços públicos situados na orla, praças, parques e outras áreas verdes do município, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades físicas e/ou pessoas jurídicas destes segmentos, e dá outras providências e dá outras providências."*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Assim, o processo foi remetido à ***VEREADORA CAMILA ARAÚJO,*** para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. DO OFÍCIO Nº 066/2024 - RF

No dia 11 de abril de 2024, o Prefeito, através de Ofício nº 066/2024 -RF, encaminhou à Redação Final o Projeto de Lei nº 96/2017, de autoria do **Vereador Aldo Clemente**, subscrito pelos vereadores Preto Aquino e Robson Carvalho, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de abril de 2024, que *"Dispõe sobre a regulamentação do uso de espaços públicos situados na orla, praças, parques e outras áreas verdes do munícipio, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades físicas e esportivas em grupos, por profissionais de Educação física e/ou pessoas jurídicas deste segmento, e dá outras providências".*

3. DA MENSAGEM Nº 093/2024

No que importa ao presente processo, no dia 08 de maio de 2024, o Presidente da Câmara Municipal de Natal, ***ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA***, por meio da mensagem nº 093/2024, fora informado pelo Prefeito sobre a decisão do Veto Integral ao referido Projeto de Lei, sob argumentação de estar eivado de inconstitucionalidade em caráter material, afrontando o art. 2º, CF/88 c/c art. 16 da LOM. Senão vejamos:

> **CF/88**
>
> **Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
>
> **LOM**
>
> **Art. 16** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Assim, se dão a forma das **RAZÕES DO VETO INTEGRAL,** adiante explicadas.

4. DAS RAZÕES DO VETO INTEGRAL

"A partir da análise do teor do Projeto de Lei em questão, o Poder Legislativo Municipal pretende regulamentar o uso de espaços públicos situados nas áreas verdes do Município, com o objetivo de viabilizar a realização de atividades físicas e esportivas sob a orientação de profissionais qualificados.

Ocorre que referida questão já se encontra regulamentada através da Lei nº 7.254, de 03 de dezembro de 2021, a qual "Dispõe sobre regras para o uso e ocupação de espaço públicos para instalação de sinalização de vias e logradouros públicos, prestação de serviços, exercício de atividade da autorização, permissão e concessão, e dá outras providências.

Logo, não se mostra oportuno e conveniente a edição de lei similar, que, inclusive, relativiza princípios fundantes do ordenamento jurídico pátrio, refletidos, no âmbito da Legislação Municipal já vigente.

Para além disso, a presente proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam. Com efeito, não cabe ao Poder Legislativo condicionar a atuação administrativa no âmbito de sua competência gerencial, de modo que qualquer deliberação sobre o uso de espaços públicos para fins específicos deve proceder, necessariamente, de um ato administrativo autorizativo, permissivo ou concessivo.

[...]

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente PL, com relação aos dispositivos destacados, contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes, ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios.

[...]

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

No tocante à análise jurídica na esfera Municipal, o legislador se fundamenta no art. 43, §1º da nossa Lei Orgânica Municipal.

> ***Art. 43*** *Concluída votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.*
> ***§ 1º*** *Considerando o projeto, total ou parcialmente,* ***inconstitucional*** *ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o* ***veto*** *ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.*

O art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, **desde que não fira a disposição constitucional.**

Sob o aspecto formal, é indiscutível a competência do Chefe do Executivo em vetar o Projeto de Lei, conforme assegura o art. 55, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 55** Compete privativamente ao Prefeito:
> **V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente**

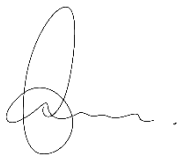
Assim, tem-se que as razões do veto encontram-se em consonância à Lei Orgânica Municipal, o que lhe confere a sua legalidade.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela constitucionalidade e legalidade do Veto Integral ao Projeto de Lei nº 083/2024.

Este é o parecer.

Natal/RN, 20 de junho de 2024.



CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL
Vereadora